

PROJETO DE LEI

Nº 305/2017

Veto T. Nº 07/18

AUTÓGRAFO Nº

05/2018

LEI Nº 11.695



Autoria: IARA BERNARDI

Assunto: Adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361 de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 305/2017

Adiciona o inciso V, no Art. 2º, da Lei 11361 de 30 de junho de 2016 que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Adiciona o inciso V, no Art. 2º, da Lei 11361 de 30 de junho de 2016, com a seguinte redação:

V - pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de outubro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

02

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER: 27/11/2017 HORAS: 14:51 PRIME: 173671 ULTR: 01/10



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei, que ora apresento, autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação, que se enquadra em Programa Habitacional para remoção e Regularização Fundiária, é um avanço do poder público no sentido de cumprir os preceitos legais sobre o uso da propriedade urbana em prol do interesse coletivo.

O Projeto soma esforços para que a Lei 11361/2016 cumpra sobremaneira a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes dando a eles a condição obterem uma moradia segura e digna.

A lei especifica as situações em que caberão as doações de lotes, a fim de reassentar as famílias provenientes de área de risco por alagamento, enchente e inundação, que se enquadra em Programa Habitacional para remoção e regularização fundiária, abrangendo de forma minuciosa os requisitos para a propositura das doações.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Vereadores, irá engrandecer as ações do Município em relação à função social da propriedade urbana, a promoção de direito à moradia, diminuindo a demanda habitacional do Município, bem como o número de imóveis irregulares em Sorocaba.

S/S., 26 de outubro de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

03v

Recebido na Div. Expediente
27 de novembro de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 26/11/17
Ordre [assinatura]
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

28 / 11 / 17

[assinatura]

Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Adiciona o inciso V, no Art. 2º, da Lei 11361 de 30 de junho de 2016 que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Data de Cadastro : 27/11/2017



2101277801753

Lei Ordinária nº : 11361

Data : 30/06/2016

Classificações : Bens Públicos Municipais

Ementa : Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 11.361, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária, na forma que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 131/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008 e 9.780, de 1º de novembro de 2011 e suas alterações, fica instituído o parcelamento resultante das quadras 71, referente aos lotes 14 ao 35, e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar as áreas descritas no artigo anterior, para fins de regularização fundiária, com encargos, observado o disposto no art. 17, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - pessoa física residente em Área de Especial Interesse Social, que na instituição do plano de Urbanização e Regularização Fundiária tenha diagnosticado os impedimentos para a sua regularização conforme art. 7º da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008;

II - pessoa física que tenha sido indicada pela Área de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Sócio Habitacional para atendimento no Programa Habitacional PMCMV Faixa 1 e que não se enquadraram aos critérios estabelecidos pela Lei e portarias que regem o Programa;

III - pessoa física proveniente do Auxílio Moradia atendidas pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e suas alterações que apresentem renda superior a R\$ 1.800,00;

IV - pessoa física que enquadra-se em Programa Habitacional PMCMV que comprovadamente apresente necessidades especiais que impeçam o atendimento em Programa Habitacional Vertical;

§ 1º Não serão atendidas as pessoas que tenham participado de outro Programa Habitacional, ou que já tenha posse, domínio ou registro de qualquer imóvel, salvo o que gerou a necessidade do atendimento.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do art. 2º desta Lei, a pessoa física deverá ser apresentada pela Diretoria de Área da Habitação a qual ficará responsável pela montagem do processo que qualificou o indivíduo para a aquisição do imóvel.

Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo Município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, o início da construção em até 90 dias, assim como sua ocupação em até 12 meses, e a inalienabilidade por 03 anos, sob pena de retrocessão.

Art. 4º O lote a ser doado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 5º Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de titulação.

Art. 6º Afim de publicizar o ato será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas habilitadas a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões, atendendo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de junho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 1º.07.2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 305/2017

Bernardi.

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Iara

Este PL dispõe sobre a adição do inciso V, no Art. 2º, da Lei 11361 de 30 de junho de 2016 que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Adiciona o inciso V, no Art. 2º, da Lei 11361 de 30 de junho de 2016, com a seguinte redação: pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei dispõe sobre a adição do inciso V, art. 2º, Lei nº 11361, de 2016: pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, **verifica-se que esta Proposição dispõe sobre**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

providências eminentemente administrativas, doação de bem público, pois, os bens públicos são administrados pelas pessoas políticas que detêm a sua propriedade (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Assim, o Município cuida dos bens municipais, de acordo com os princípios do Direito Administrativo, competindo ao Chefe do Executivo a sua administração (Art.108, LOMS); destaca-se que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi* causa, a título de colaboração e sem força obrigatória:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.
(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** (g.n.)*

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

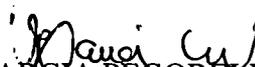
É o parecer.

Sorocaba, 29 de novembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 305/2017, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 305/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que *“Adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à inserção de hipótese de beneficiário às políticas públicas contidas na Lei 11.361, de 2016.

Desta feita, a propositura invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, qual seja, a doação de bem público, que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 108 da LOMS, bem como os arts. 84, inciso II da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 47, II, da Constituição do Estado de SP, e o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 05 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

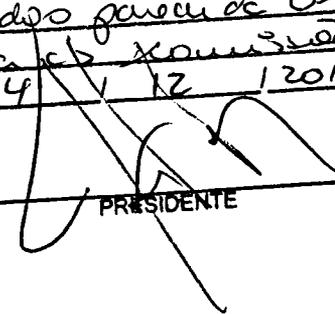
Membro

134

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 80/2017
DESPACHO

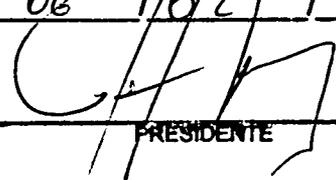
Relatório parecer de C. Festas
Alta comissão

EM 14 / 12 / 2017


PRESIDENTE

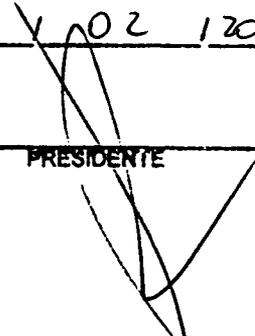
1ª DISCUSSÃO SO. 02/2018

APROVADO REJEITADO
EM 06 / 10 / 2018


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO 04/2018

APROVADO REJEITADO
EM 15 / 02 / 2018


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

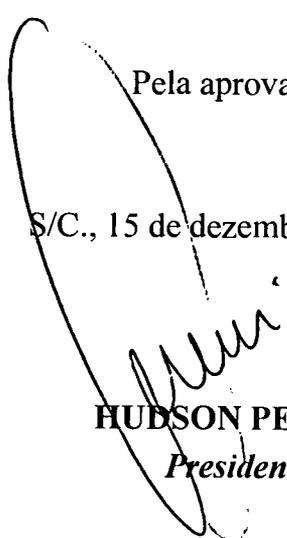
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

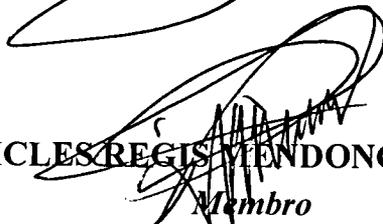
SOBRE: Projeto de Lei nº 305/2017, da Edil Iara Bernardi, que adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 305/2017, da Edil Iara Bernardi, que adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 305/2017, da Edil Iara Bernardi, que adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2017.



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

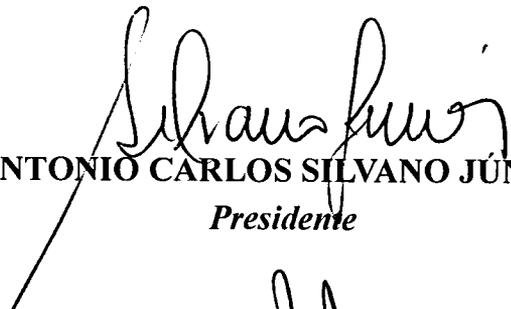
ESTADO DE SÃO PAULO

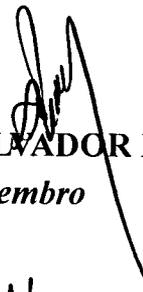
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 305/2017, da Edil Iara Bernardi, que adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0030

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 05/2018 ao Projeto de Lei nº 305/2017;
- Autógrafo nº 06/2018 ao Projeto de Lei nº 307/2017;
- Autógrafo nº 07/2018 ao Projeto de Lei nº 210/2017;
- Autógrafo nº 08/2018 ao Projeto de Lei nº 255/2017;
- Autógrafo nº 09/2018 ao Projeto de Lei nº 271/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

AUTÓGRAFO Nº 05/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2018

Adiciona o inciso V ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016 que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

PROJETO DE LEI Nº 305/2017, DA EDIL IARA BERNARDI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Adiciona o inciso V ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2º ...

...

V - pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Areas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de março de 2018

**AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

**MANGA
PRESIDENTE**

COORDENADORIA DE SECRETARIA
12 MAR 2018 14:54:17:537 1/6

VETO Nº 07 /2018
Processo nº 21.381/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para comunicar que, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica decidi por VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 305/2017 - Autógrafo nº 05/2018.

O Projeto de Lei em comento pretende alterar a redação da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, acrescentando inciso V ao artigo 2º da Lei. Através da citada Lei o Poder Executivo foi autorizado a doar imóveis nas Quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária e através do artigo 2º foram estabelecidos requisitos que os interessados devem preencher para ter direito à tal doação. Com a inclusão do Inciso V seria estabelecido mais um requisito, contemplando-se “pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC”.

Não se discutem os ilustres propósitos do citado Projeto de Lei. Porém, seu objeto se afigura inconstitucional e a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

A Constituição Federal determina:

“...

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

...

II – Exercer, como o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal;

...”.

Na doutrina, o princípio da simetria constitucional determina que haja relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Assim é que, em função desse princípio a Lei Orgânica do Município determina:

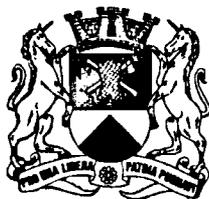
“...

Art. 61 - Compete privativamente ao Prefeito:

...

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

...”.



Prefeitura de SOROCABA

VETO N° 07/2018 – fls. 2.

21
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
12/04/2018 14:21 175397 2/6

Ora, a Lei que se pretende alterar, como se viu, trata-se de doação de bem público. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município, quando disciplina sobre “Bens Municipais” determina:

“... ”

“Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

...”.

Trata-se portanto, de matéria de cunho administrativo, posto que, quanto à administração e utilização dos bens municipais, cabe ao Prefeito disciplinar a forma como estes bens serão administrados, já que é de sua competência privativa encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara Municipal.

Assim, o Projeto de Lei em questão invadiu a esfera da gestão administrativa, cabível ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Hely Lopes Meirelles ensina que: “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712). Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Reside aí então, a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, que ocorre por vício formal, posto que formulada por autoridade incompetente. De plano, já se percebe a ingerência indevida em assuntos cuja competência, a lei assegura ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que tem impacto na organização de providências administrativas, cuja decisão sobre conveniência e oportunidade somente cabe ao Executivo.

Os Tribunais assim também entendem. Veja-se:

“PROCESSO ADI - ADI 994092211098 SP ÓRGÃO JULGADOR ÓRGÃO ESPECIAL PUBLICAÇÃO 05/04/2010 JULGAMENTO 10 DE MARÇO DE 2010 RELATOR: ARTUR MARQUES

EMENTA:



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 07 /2018 – fls. 3.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.314/08, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - POLÍTICA DE GESTÃO DE RESÍDUOS REUTILIZÁVEIS E INCENTIVOS À COLETA SELETIVA DE LIXO NO MUNICÍPIO - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO E DE ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS DE FORMA INDIVIDUALIZADA - MEDIDAS QUE CONSTITUEM ATOS DE GESTÃO, CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA E INVASÃO DE COMPETÊNCIA - ARTS. 5º, 25, 24, § 2º, II, 47, II, XI E XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - LIMINAR RATIFICADA - AÇÃO PROCEDENTE.

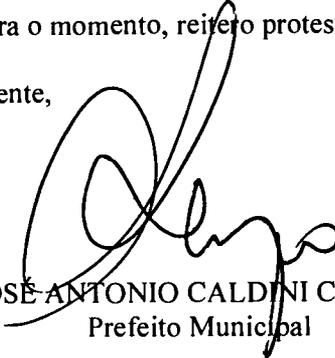
“Em que pese o nobre escopo da lei impugnada, o ato normativo é verticalmente incompatível com a sistemática constitucional, pois, tendo se originado de projeto de autoria de vereador, criou obrigações e estabeleceu condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo-lhe a execução de serviços e atividades, onerando-a e sobrecarregando-a. Além disso, tratou de matérias que constituem atos de gestão, como, por exemplo, educação sanitária e ambiental, coleta seletiva e atribuições de Secretarias Municipais. Ante o vício de iniciativa e a invasão de competência, declara-se inconstitucional a Lei nº 10.314/08, do Município de São José do Rio Preto”.

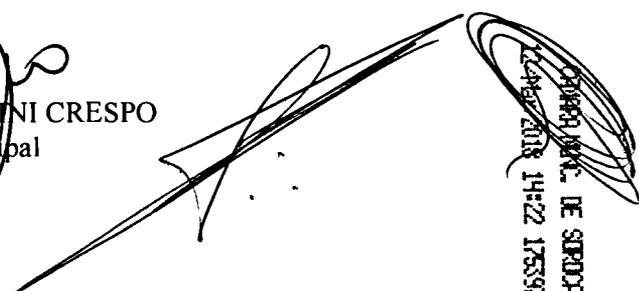
Restou demonstrado, portanto, que o Projeto de Lei que ora pretendo vetar trata-se de matéria que traduz natureza de ordem administrativa, o que em sua essência deve ser objeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Nos termos de tudo aqui exposto, não me resta alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 305/2017 - Autógrafo nº 05/2018.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

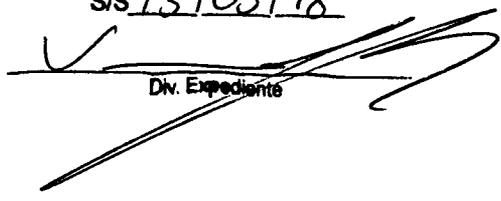

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
14/02/2018 14:22 175397 3/6

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 07 /2018 Aut. 05/2018 e PL 305/2017.

22

Recebido na Div. Expediente:
12 de março de 18

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 13103118


Div. Expediente

✓

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO TOTAL N° 07/2018

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 07/2018 ao Projeto de Lei n° 305/2017 (AUTÓGRAFO 05/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 305 /2017, de autoria da EDIL IARA BERNARDI, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2° da CF), vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL N° 07/2018 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

22

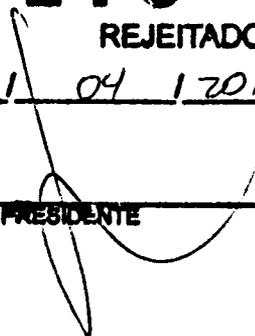
VETO 50.16/2018

ACEITO

REJEITADO

EM 03 / 04 / 2018

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.

C

C

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 07/2018 AO PL 305/2017

Reunião : SO 16/2018
Data : 03/04/2018 - 11:05:00 às 11:19:26
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	11:09:17
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	11:09:12
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	11:09:13
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	11:18:49
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	11:09:09
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	11:09:10
HUDSON PESSINI	MDB	Nao	11:09:12
IARA BERNARDI	PT	Nao	11:09:58
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	11:09:42
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Não Votou	
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Nao	11:09:15
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	11:19:13
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	11:09:16
JOSÉ ROBERTO MEDINA	MDB	Nao	11:09:28
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Nao	11:09:32
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	11:09:37
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	11:08:44
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	11:10:25
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Nao	11:18:46
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	11:09:19

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	16	19

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

25



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 3 de abril de 2018.

0172

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 07/2018 ao Projeto de Lei nº 305/2017, Autógrafo nº 05/2018, de autoria da Edil Iara Bernardi, que adiciona o inciso V no art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

*Enviado à Prefeitura
em 06/04/2018*



Expediente Legislativo

De: Viviane da Motta Berto <vberto@sorocaba.sp.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 9 de abril de 2018 14:16
Para: Expediente Legislativo
Assunto: RES: Nº de Leis para promulgação

Boa tarde!

Seguem os números:

Aut. 05/2018 e PL 305/2017 - Lei nº 11.695, de 09/04/2018;

Aut. 14/2018 e PL 309/2017 - Lei nº 11.696, de 09/04/2018.

Atenciosamente,

Viviane da Motta Berto
Chefe de Div. Controle de Doc. e Atos Oficiais
Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
3238-2483



De: Expediente Legislativo [mailto:expedientelegislativo@camarasorocaba.sp.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 9 de abril de 2018 13:57
Para: Viviane da Motta Berto
Assunto: Nº de Leis para promulgação

Boa tarde Viviane!

Solicito os nºs de LEIS para os seguintes PLS:

Autógrafo n. 05/2018 – PL n. 305/2017 – Veto Total n. 07/2018 REJEITADO em 03/04/2018,

Autógrafo n. 14/2018 – PL n. 309/2017 – Veto Total n. 08/2018 REJEITADO em 03/04/2018,

Grato,

Vinicius Jaber Machado
Diretor da Divisão de Expediente Legislativo
Câmara Municipal de Sorocaba
(15) 3238-1105



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0175

Sorocaba, 9 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.695 e 11.696/2018, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.695 e 11.696/2018, de 9 de abril de 2018, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.695, DE 9 DE ABRIL DE 2018

Adiciona o inciso V ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016 que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Projeto de Lei nº 305/2017, de autoria da Vereadora Iara Bernardi

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Adiciona o inciso V ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2º ...

...

V - pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 9 de abril de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 11.695, de 09/04/2018 - fls. 2/2

JUSTIFICATIVA:

O Projeto soma esforços para que à Lei nº11.361/2016 cumpra sobremaneira a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes dando a eles a condição obterem uma moradia segura e digna.

A lei especifica as situações em que caberão as doações de lotes, a fim de reassentar as famílias provenientes de área de risco por alagamento, enchente e inundação, que se enquadra em Programa Habitacional para remoção e regularização fundiária, abrangendo de forma minuciosa os requisitos para a propositura das doações.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Vereadores, irá engrandecer as ações do Município em relação à função social da propriedade urbana, a promoção de direito à moradia, diminuindo a demanda habitacional do Município, bem como o número de imóveis irregulares em Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 9 de abril de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Sorocaba



MESA DIRETORA 2018

Presidente: **Rodrigo Maganhato - DEM**
 1º Vice-Presidente: **Irineu Donizeti de Toledo - PRB**
 2º Vice-Presidente: **Luis Santos Pereira Filho - PROS**
 3º Vice-Presidente: **Mudson Pessini - PMDB**
 1º Secretário: **Fausto Salvador Peres - PTN**
 2º Secretário: **José Francisco Martinez - PSDB**
 3º Secretário: **Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB**

17ª LEGISLATURA - 2017/2020

Anselmo Rollin Neto - PSDB
 Antonio Carlos Silvano Júnior - PV
 Fausto Salvador Peres - Podemos
 Fernanda Schiic Garcia - PSOL
 Francisco França da Silva - PT
 Hélio Mauro Silva Brasileiro - PMDB
 Hudson Pessini - PMDB

Iara Bernardi - PT
 Irineu Benizeti de Toledo - PRB
 João Donizeti Silvestre - PSBB
 José Apolo da Silva - PSB
 José Francisco Martinez - PSDB
 Fernando Bini - MDB
 Luis Santos Pereira Filho - PROS
 Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB
 Rafael Romínges Millião - PMDB
 Renan dos Santos - PCdoB
 Rodrigo Maganhato - DEM
 Vitor Alexandre Rodrigues - PMDB
 Wanderley Biego de Melo - PRP

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista
 CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

LEI Nº 11.695, DE 9 DE ABRIL DE 2018

Adiciona o inciso V ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016 que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Projeto de Lei nº 305/2017, de autoria da Vereadora Iara Bernardi Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Adiciona o inciso V ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2º ...

...

V - pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 9 de abril de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O Projeto soma esforços para que a Lei nº 11.361/2016 cumpra sobremaneira a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes dando a eles a condição obterem uma moradia segura e digna. A lei especifica as situações em que caberão as doações de lotes, a fim de reassentar as famílias provenientes de área de risco por alagamento, enchente e inundação, que se enquadra em Programa Habitacional para remoção e regularização fundiária, abrangendo de forma minuciosa os requisitos para a propositura das doações.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Vereadores, irá engrandecer as ações do Município em relação à função social da propriedade urbana, a promoção de direito à moradia, diminuindo a demanda habitacional do Município, bem como o número de imóveis irregulares em Sorocaba.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 9 de abril de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

LEI Nº 11.696, DE 9 DE ABRIL DE 2018

Acrescenta o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 309/2017, de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

...

§ 8º No falecimento de munícipe que esteja internado em outro município por falta de vaga em nosso município, que seja reconhecidamente pobre, as empresas funerárias concessionárias, obrigam-se a proceder o traslado do cadáver sem a cobrança de qualquer custo aos familiares do falecido."(N.R.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas e dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 9 de abril de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O traslado gratuito de cadáveres e restos mortais oriundos de outro município só deverá ser concedido para as famílias hipossuficientes. O alto custo do transporte de corpos entre os municípios nos leva a elaborar este projeto de lei para acabar com as abusivas tarifas do traslado. Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto para que as famílias exerçam o direito fundamental de terem seus entes sepultados por ser de inteira justiça a pretensão das famílias enlutadas.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.696, de 9 de abril de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 9 de abril de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

 **Curso Básico de Inglês e Espanhol**

Início
18 de Abril
 VAGAS LIMITADAS

A partir de 12 anos

Quartas e Quintas

10h00 às 12h30 (Espanhol)

14h00 às 16h30 (Inglês)

 **Inscrições: Biblioteca do CEU das Artes - Laranjeiras**

 **3221.9917**



Prefeitura de SOROCABA

Lei Ordinária nº : 11695

Data : 09/04/2018

Classificações : Bens Públicos Municipais, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Adiciona o inciso V ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016 que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

ADIN	ADIN	ADIN
LEI Nº 11.695, DE 9 DE ABRIL DE 2018 (Julgada improcedente a ADIN nº 2184607-90.2018.8.26.0000)		
ADIN	ADIN	ADIN

Adiciona o inciso V ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016 que autoriza o Poder Executivo a doar imóveis para pessoa física residente em área de risco por alagamento, enchente e inundação.

Projeto de Lei nº 305/2017, de autoria da Vereadora Iara Bernardi

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Adiciona o inciso V ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, com a seguinte redação:

Art. 2º ...

...

V - pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 9 de abril de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.695, de 9 de abril de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 9 de abril de 2018.

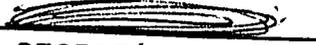
JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 17.04.2018

Publicado no DJSP em 14/02/2019
Lei nº 77.695/2018

J.AO EXPEDIENTE EXTERNO


SECRETÁRIO GERAL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000047113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2184607-90.2018.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

GERALDO WOHLERS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 32.166

Relator: Desembargador Geraldo Wohlers

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184607-90.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 11.695, de 09 de abril de 2018, de iniciativa parlamentar, que acrescentou o inciso V ao artigo 2º da Lei nº 11.361/2016, igualmente do Município de Sorocaba, incrementando o espectro de situações que autorizam a doação de bem imóvel público pelo chefe do Poder Executivo.

Ampliação que não se desgarra do artigo 17, inciso I, alíneas b e f, da Lei federal nº 8.666/1993. Não configuração de ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência da Administração Pública, tampouco de hipótese inédita de dispensa de licitação. Lei que inseriu inciso em normatização que já permitia a doação de imóvel municipal pelo Prefeito, o qual não fica, como não ficou jamais, compelido a efetivar aludido negócio jurídico.

Não foram violados os princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Improcedência.

Vistos, etc...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que tem por objeto a Lei nº 11.695/2018, do Município de Sorocaba, a qual *“acrescenta o V ao artigo 2º, da Lei nº 11.361/2016, 'que regulamenta e autoriza o Poder Executivo a doar imóveis localizados nas quadras 71 e 72 do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, área pública declarada de especial interesse social objeto de regularização fundiária' ”* (fls. 01).

Sustenta o autor que *“a Lei municipal em apreço, de autoria da vereadora Iara Bernardi, acrescenta nova situação em que caberia doações de lotes, a fim de reassentar as famílias provenientes de área de risco por alagamento, enchente e inundação. A ingerência legislativa fica patente porque o ordenamento jurídico de Sorocaba reservou ao Executivo municipal a administração dos bens municipais, como atividade típica de organização da Municipalidade”* (fls. 06).

Argumenta-se ainda que: **a)** *“dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes, o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo”* (fls. 04); **b)** *“considerando a competência do prefeito para a administração de bens públicos municipais, tem-se que a iniciativa parlamentar, que pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, usurpa funções que são de incumbência do Prefeito, a violar a cláusula da separação de poderes, constante do artigo 5º da Constituição Estadual”* (fls. 06); **c)** *“a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao chefe do Poder Executivo deve ser afastada pelo Poder Judiciário, quando provocado em sede de controle de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*constitucionalidade, pois ao Executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais” (idem); **d)** “o ato normativo impugnado imiscui claramente na esfera de atuação que é própria da atividade do Administrador Público, matéria afeta privativamente ao Prefeito, razão pela qual não poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar, por implicar em violação ao princípio da separação dos Poderes” (fls. 07).*

Postula-se, desse modo, “seja julgado procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 11.695/2018, por ofender aos artigos 5º, 37, 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo” (fls. 08).

Recusado o provimento preambular (fls. 112/4), a d. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo se pronunciou no sentido de que, “verificando-se que o ato normativo impugnado trata de matéria exclusivamente local, não há interesse do Procurador Geral do Estado em sua defesa, na forma definida pela Constituição Estadual, motivo pelo qual se abstém de fazê-lo” (fls. 123/4).

Prestou informações o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, ressaltando que “a Lei impugnada não adentra em matéria afeta à reserva de administração, bem como não sendo o tema de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo” (fls. 126/33).

Pela improcedência da ação opinou a i. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 137/45).

É o relatório.

2. Estabelece a Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, do Município de Sorocaba:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º Atendendo os dispostos na Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, e nº 9.780, de 1º de novembro de 2011 e suas alterações, fica instituído o parcelamento resultante das quadra 71, referente aos lotes 19 ao 30 e da quadra 72, referente aos lotes 19 ao 47, do Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III, para fins de reassentamento de famílias provenientes de Áreas de Especial Interesse Social objeto de Regularização Fundiária.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar as áreas descritas no artigo anterior, para fins de regularização fundiária, com encargos, observado o disposto no art. 17, I, 'b', da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - pessoa física residente em Área de Especial Interesse Social, que na instituição do plano de Urbanização e Regularização Fundiária tenha diagnosticado os impedimentos para a sua regularização conforme art. 7º da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008;

II - pessoa física que tenha sido indicada pela Área de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Sócio Habitacional para atendimento no Programa Habitacional PMCMV Faixa 1 e que não se enquadraram aos critérios estabelecidos pela Lei e portarias que regem o Programa;

III - pessoa física proveniente do Auxílio Moradia atendidas pela Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e suas alterações que apresentem renda superior a R\$ 1.800,00;

IV - pessoa física que enquadra-se em Programa Habitacional PMCMV que comprovadamente apresente necessidades especiais que impeçam o atendimento em Programa Habitacional Vertical;

V - pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Não serão atendidas as pessoas que tenham participado de outro Programa Habitacional, ou que já tenha posse, domínio ou registro de qualquer imóvel, salvo o que gerou a necessidade do atendimento.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do art. 2º desta Lei, a pessoa física deverá ser apresentada pela Diretoria de Área da Habitação a qual ficará responsável pela montagem do processo que qualificou o indivíduo para a aquisição do imóvel.

Art. 3º O contrato de doação, instrumentalizado por Título de Propriedade, expedido pelo Município, com fundamento em sua autonomia político-administrativa conferida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, será outorgado em favor do donatário, a quem incumbirá, como encargo, o início da construção em até 90 dias, assim como sua ocupação em até 12 meses, e a inalienabilidade por 3 anos, sob pena de retrocessão.

Art. 4º O lote a ser doado terá como valor de avaliação o valor venal fixado para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 5º Permanecerão reservadas à municipalidade todas as áreas identificadas em plantas e memoriais descritivos, que não forem objeto de titulação.

Art. 6º Afim de publicizar o ato será dado conhecimento aos eventuais interessados, por meio de Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, contados da afixação no Paço Municipal ou da publicação em órgão oficial, do rol de pessoas físicas habilitadas a receber os títulos de propriedade, sendo facultadas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões, atendendo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.780, de 1º de novembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Ressalte-se que o inciso V do artigo 2º da norma supratranscrita foi acrescentado pela Lei nº 11.695, de 09 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abril de 2018, igualmente do Município de Sorocaba - norma ora combatida -, que assim dispõe:

“Art. 1º Adiciona o inciso V ao art. 2º da Lei nº 11.361, de 30 de junho de 2016, com a seguinte redação:

'Art. 2º ...

...

V - pessoa física que se enquadra em Programa Habitacional para remoção, residente em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, cadastrada na Planilha de Distribuição Geográfica de Áreas de Risco Naturais da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.'

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

3. A ação é improcedente, porquanto não vislumbrada ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração.

Consoante o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União disciplinar as normas gerais de licitação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna. O último dispositivo, por sua vez, estatui que as obras, serviços, compras e alienações públicas serão contratadas mediante processo de licitação, nos termos da lei.

Foi, então, editada a Lei federal nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.666/1993 para regulamentar essa matéria. Especificamente no tocante à doação de bem imóvel público, referida norma dispensa licitação na hipótese de imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, nos termos do artigo 17, inciso I, alíneas **b** e **f**, *in verbis*:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos:***

(...)

*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, **ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;***

(...)

*f) **alienação gratuita** ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso **de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;***

(...)” - negritamos.

No presente caso, a Lei municipal nº 11.361/2016 já autorizava o Alcaide a doar áreas atinentes ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Núcleo Habitacional Parque Vitória Régia III (descritas no artigo 1º), desde que preenchidos os requisitos nela elencados. A Lei municipal hostilizada, de nº 11.695/2018, a seu turno, apenas acrescentou àquela hipótese em que estaria permitida a doação dos aludidos bens imóveis, desde que *i)* fosse destinada a pessoa física que se enquadrasse em programa habitacional para remoção, *ii)* que residisse em áreas de risco por alagamento, enchente e inundação, *iii)* bem assim que estivesse cadastrada em planilha específica da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Diversamente do que aduziu o requerente, ao editar a norma vergastada o Poder Legislativo não pretendeu exercer “a administração dos bens municipais” (fls. 06), atividade que seria reservada ao chefe do Poder Executivo, mas ampliou as hipóteses de doação de imóvel municipal pelo Alcaide, desde que adimplidas pelo donatário as condições ali estatuídas, tudo em consonância com o artigo 17, inciso I, alíneas *b* e *f*, da Lei de Licitações, não se havendo falar em ingerência na esfera de competência da Administração.

Tampouco se cogita de instituição de hipótese inédita de dispensa de licitação: a Lei nº 11.695/2018 nada mais fez, repise-se, que autorizar hipótese de doação de bem imóvel residencial público a pessoa física que integre programa habitacional promovido pelo ente municipal, igualmente de acordo com os já mencionados dispositivos da Lei federal nº 8.666/1993.

De todo modo, não custa realçar que, embora o espectro de situações que possibilitam a doação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imóvel municipal tenha sido incrementado pela lei combatida, não foi imposta ao chefe do Poder Executivo a efetivação de aludido negócio jurídico; o Prefeito foi tão somente autorizado a realizá-lo, mas não compelido a tanto. Sendo assim, eventual doação que vier a se formalizar, por constituir ato discricionário, deverá atender aos critérios de conveniência e oportunidade, sempre visando ao interesse público.

Destarte, conclui-se pela improcedência da presente demanda por não se entrever usurpação de competência legislativa do Alcaide, ingerência na Administração ou, ainda, imposição de obrigações ao chefe do Poder Executivo.

4. Diante do exposto, **julgo improcedente a presente ação.**

Geraldo Wohlers
Relator